



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0031687-50.2011.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **ASPOMIL - Associação de Assistência Social dos Policiais Militares do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

1. Primeiramente, urge consignar que a Procuradoria Geral do Estado não atua nos autos em causa própria ou como um intermediário facilitador, senão patrocinando os interesses da Administração Pública. As dificuldades internas decorrentes da forma como a Administração Pública se subdivide ou, *mutatis mutandis*, de comunicação entre a parte e seu advogado, não podem ser transferidas à parte contrária ou ao Juízo.

Como se sabe, nas execuções de servidores contra a Fazenda Pública há duas fases: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos, a fim de que se anotem nos prontuários dos servidores o que foi decidido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a liquidação do valor devido.

A primeira fase, necessariamente, deve anteceder a segunda, visto que, sem ela, não há como se ter o termo final dos cálculos de liquidação, tornando a execução infinita e em prejuízo da credora, posto que, enquanto não implantado o benefício reconhecido judicialmente, o servidor não o recebe em sua folha de pagamento, cuja situação fica em aberto até a data do apostilamento. Uma vez apostilados os títulos, julgada extinta esta fase da execução (obrigação de fazer), inicia-se a fase de liquidação (pagamento), sendo que nesta há a necessidade da vinda aos autos dos informes do órgão responsável pela efetivação dos pagamentos mensais realizados, posto que somente a própria empregadora tem condições de apresentar os dados corretos para fins de elaboração dos cálculos de liquidação (art. 534 do CPC).

Nem há que se alegar que esta obrigação é dos credores, uma vez que é a Fazenda quem detém os dados atualizados e corretos para o cumprimento do julgado, não podendo escusar-se em fornecê-los, sob pena de requisição judicial, nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Isto posto, **servindo a presente de mandado, tendo caráter pessoal a intimação feita pelo Portal Eletrônico para fins da Súmula 410, do STJ¹**, comprove(m) **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer, inclusive fornecendo os informes oficiais, nos termos da petição de fls. 968/974, sob pena de multa diária de R\$ 1.518,00 (limitada a R\$ 75.900,00), incidente a partir do 31º dia após a intimação, ciente(s) de que, no silêncio, serão reputados corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, à luz do entendimento do STJ (Tema 880) e do art. 524, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, e fica(m) advertida(s) de que a recalcitrância, além de constituir descumprimento de uma ORDEM JUDICIAL, resultará em verdadeira obstrução à execução jurisdicional e caracteriza também ato atentatório à dignidade da Justiça.

2. Decorrido o prazo, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público para aferição de eventual crime de desobediência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ "A intimação da fazenda pública por intermédio do portal eletrônico considera-se intimação pessoal para os fins da Súmula 410 do STJ" (vide Agravo de Instrumento 2038047-72.2024.8.26.0000; Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 14.03.2024) - destaquei.